



Número: **0602356-62.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - CARLOS AUGUSTO PINTO DINIZ - ELEICAO 2022**

CARLOS AUGUSTO PINTO DINIZ DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS AUGUSTO PINTO DINIZ (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 CARLOS AUGUSTO PINTO DINIZ DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18179296	10/05/2023 14:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602356-62.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 CARLOS AUGUSTO PINTO DINIZ DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS AUGUSTO PINTO DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Carlos Augusto Pinto Diniz apresentou contas eleitorais, relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha de 2022, quando concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PSB.

Publicado edital (Id 18120694), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, insta consignar que não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18125986.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, ao analisar as contas, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18165922), pela sua aprovação com ressalvas, considerando o atraso na abertura da conta bancária em desacordo com o art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais (Id 18176177).

É o sucinto relatório. **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).



Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não foi detectado recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação, com anotação de ressalvas, uma vez que houve apenas o atraso de 7 (sete) dias para abertura da conta “doações para campanha”, que não impediu o exame das contas.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO aprovadas, com ressalvas, as contas de Carlos Augusto Pinto Diniz**, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, data certificada pelo sistema.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE OUSA FILHO**

Relator

